



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 10 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.662

Recurso n.º 47.671 - IRF - ANO DE 1980

Recorrente FAÊ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRF - GLOSA DE DESPESAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DL 2.065/83. ART. 8º - Simples glosas de despesas não enseja consideração de distribuição de resultados aos sócios, para efeito de aplicação do conteúdo do art. 8º do DL 2.065/83.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAÊ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
13 NOV 1986

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.671

ACÓRDÃO Nº: 103-07.662

RECORRENTE: FAE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25/27) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, SP (fls. 21), que, aplicando o princípio da decorrência relativamente ao que ficou decidido no Processo 10805/003.534/85-01 da mesma empresa, houve por bem em manter parte substancial do lançamento aqui em discussão relativamente a tributação, pelo regime de fonte (DL 2.065/83, art. 8º) de despesas glosadas naquele outro procedimento. A impugnação da recorrente encontra-se as fls. 09/10, argumentando também com base no princípio da decorrência, já que resistira a cobrança no procedimento considerado matriz. No seu recurso continua na mesma tônica, lamentando que o presente caso não tenha sido julgado comitadamente com o originário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 24/25) devendo pois ser conhecido.

A rigor, tecnicamente é correto falar em princípio da decorrência em lançamento feito com base em regime de fonte, ao menos em consideração ao que se tem entendido até o presente como sendo procedimento decorrente.

É que o processo de fonte, nestes casos, sempre guarda relação, ainda que mais fonte sobre o sentido formal, mas que não deixa de repousar em princípio legais mais abrangentes e relevantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.662

Na espécie cuida-se de pretendida tributação pelo regime de fonte de "receita considerada omitida" na pessoa jurídica e tida como automaticamente distribuída aos sócios da mesma. Esta precisamente a "hipótese de incidência" descrita e prevista pelo art. 8º do DL 2.065/83, fundamento legal do lançamento e sua manutenção.

Ora, a omissão de receita aí referida pelo legislador somente pode ser considerada como tal aquela consistente em procedimento que indique, "materialmente", desvios de recurso da pessoa jurídica para as pessoas físicas dos sócios, não compreendendo, naturalmente, glosas de despesas cuja "realidade material" não tenha sido questionada ou mesmo foi admitida, pairando as objeções oficiais tão-somente ou primordialmente a aspectos formais ou mesmo materiais mas da "prova" documental ou ainda da idoneidade (adequação) dessa prova (documentos).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF em 10 de novembro de 1986.

DÍCER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.